



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001255-80.2013.815.0151

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Conceição
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Município de Conceição
ADVOGADO : Joaquim Lopes Vieira
APELADA : Maria Mangueira Lopes
ADVOGADO : Paulo Cesar Conserva

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Embargos à execução – Sentença – Rejeição liminar por apresentação intempestiva dos embargos – Irresignação – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes do STJ – Art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO** em face de **MARIA MANGUEIRA LOPES**, inconformado com a sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição que, nos autos da ação de embargos à execução, manejada em face da apelada, rejeitou liminarmente os embargos face a sua apresentação fora do prazo legal (fls. 13/14).

Irresignada, a edilidade interpôs recurso apelatório (fls. 17/19), no qual alega que a embargada, ora recorrida, não faz jus ao recebimento das verbas pleiteadas na ação de cobrança.

Sustenta, ainda, que a demandante da ação de cobrança não juntou documentação capaz de provar ser efetivamente servidora municipal e que na execução do título judicial a exequente pleiteia quantia em excesso.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que a ação de cobrança retorne à fase probatória.

Contrarrazões às fls. 25/29, requerendo a manutenção da sentença recorrida.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório

DECIDO:

“*Ab initio*”, antes de analisar o âmago do presente recurso, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do presente recurso de apelação cível.

A Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557 que assim preceitua:

*“Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**”*

A citada norma consagra a hipótese da negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do tribunal doméstico ou superior.

É o caso destes autos, pois, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

A matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública e deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida “*ex officio*”.

A circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador “*ad quem*” não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

Analisando atentamente os autos, verifica-se que a sentença hostilizada rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pelo município apelante, por verificar a apresentação fora do prazo legal, ou seja, o juiz sentenciante não chegou a analisar o mérito dos embargos.

Todavia, o município apelante, sem atacar os fundamentos da decisão vergastada, incorrendo em **ofensa ao princípio da dialeticidade**, nas suas razões do apelo, em nenhum momento buscou demonstrar incorreção da sentença recorrida proferida nos presentes autos de embargos à execução.

Na peça recursal, a edibilidade apenas reprisa os argumentos de mérito constantes na exordial, quais sejam, excesso de execução, sem, contudo, apresentar cálculos, e outras questões julgadas na fase de conhecimento da ação de cobrança, cujo respeito se operou a preclusão.

Vê-se, porquanto, que as razões recursais não guardam correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso foi interposto, pois no “*decisum*” objurgado, o magistrado de primeiro grau rejeitou os embargos à execução por considerar a sua apresentação intempestiva, questão que não tratada no recurso apelatório.

O Princípio da Dialeticidade estabelece que os parâmetros para a lide recursal devem ser balizadas pelas questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição. Consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada.

O município apelante apresentou recurso de apelação cível pugnando pela reforma da sentença, sem que os pontos levantados nas suas razões recursais guardassem correlação com os termos da sentença objurgada.

Com efeito, o município recorrente alega no recurso que a embargada, ora recorrida, não faz jus ao recebimento das verbas pleiteadas na ação de cobrança. Sustenta também que a autora não

juntou documentação capaz de provar ser efetivamente servidora municipal e que na execução do título judicial a exequente pleiteia quantia em excesso.

É cediço que resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade quando ausente a especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. ¹(grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento².

Ainda:

*RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDEMNIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anun-***

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

² STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

ciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.³

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil⁴.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil⁵, mantendo, "in totum o decisum a quo".

Publique-se e intimem-se.

João Pessoa, 23 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

³ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

⁴ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

⁵ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

